

LEI Nº 2 062 /2017
AUTORIA: VEREADOR ANDRÉ CACAU

EMENTA: Dispõe sobre o programa de vigilância, prevenção, combate e controle da transmissão das doenças chamadas Arboviroses (Dengue, Zika, Chikungunya e Febre Amarela), e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SALGUEIRO, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, **FAZ SABER** que a **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES** em Reunião Ordinária e Extraordinária realizadas nos dias 23 e 30 de novembro 2017, **APROVOU E ELE SANCIONA** a seguinte **LEI**, decorrente do **Projeto de Lei Projeto de Lei Nº 044/2017 do Poder Legislativo**.

Art. 1º Fica instituído no âmbito Municipal o Programa de Vigilância, prevenção, Combate e Controle da Transmissão das Doenças chamadas Arboviroses (Dengue, Zika, Chikungunya e Febre Amarela).

PARÁGRAFO ÚNICO Para os efeitos dessa Lei, entende-se:

- I – **Infração:** Desobediência as ações de combate à Doenças chamadas Arboviroses (Dengue, Zika, Chikungunya e Febre Amarela) prevista nesta Lei;
- II – **Criadouro:** Local que propicia condições de crescimento e desenvolvimento das larvas do mosquito da Dengue, Zika, Chikungunya e Febre Amarela;
- III – **Vetor:** Mosquito transmissor da Dengue, Zika, Chikungunya e Febre Amarela.

Art. 2º Ficam os proprietários, ocupantes, possuidores por qualquer natureza de imóveis residenciais, comerciais e industriais, gestores de prédios da administração pública, municipal, estadual e federal, responsáveis por manterem seus estabelecimentos sem foco do mosquito transmissor da Dengue, Zika, Chikungunya e Febre Amarela.

PARÁGRAFO ÚNICO São ações para evitar a proliferação do foco do mosquito transmissor da Dengue, Zika, Chikungunya e Febre Amarela:

- I – Manter as caixas e reservatórios de água, cisternas, tambores e barris tampados;
- II – Não armazenar pneus, latas e garrafas a céu aberto, de forma a impedir a formação de poças de água;
- III – Drenar os terrenos para impedir a formação de poças de água.

Art. 3º Fica proibido qualquer espécie de disposição, armazenamento, estoque ou outro depósito de pneus a céu aberto, novos ou usados em residência, comércio, indústria ou reciclagem, sendo obrigatório nesse caso a instalação de cobertura fixa ou desmontável

André C. C.
Publicado em
29.11.2017



para evitar acúmulo de água que possa tornar-se meio propício para gerar foco do mosquito transmissor da Dengue, Zika, Chikungunya e Febre Amarela.

PARÁGRAFO ÚNICO No caso em que os pneus estiverem em via ou passeio público, em desconformidade com o que estabelece a norma, não se conseguindo identificar o autor da infração, o material deverá ser recolhido pelo serviço de coleta de lixo.

Art. 4º Fica proibido a utilização de recipientes sob vasos de plantas, de forma que acumule água sem nenhum tipo de prevenção eficaz, de modo que possa tornar-se meio propício para gerar foco do mosquito transmissor da Dengue, Zika, Chikungunya e Febre Amarela.

Art. 5º Ficam obrigados os imóveis que contenha piscinas, a manter tratamento adequado da água de forma a não permitir a proliferação de focos do mosquito transmissor da Dengue, Zika, Chikungunya e Febre Amarela.

Art. 6º Fica a Secretaria Municipal de Serviços Públicos, responsável pela manutenção das galerias de águas pluviais e canais do município para que não ocorra o acúmulo de água parada de modo que possa tornar-se meio propício para gerar foco do mosquito transmissor da Dengue, Zika, Chikungunya e Febre Amarela.

Art. 7º Deverá a Secretaria Municipal de Educação com o apoio da Secretaria Municipal de Saúde, inserir no planejamento anual das escolas públicas, conteúdos programáticos voltados as ações de prevenção da transmissão das doenças Arboviroses.

Art. 8º Ficam os gestores, secretários, diretores ou coordenadores de cada Departamento Público, seja Federal, Estadual e Municipal responsável pela orientação para prevenção e eliminação de criadouros do mosquito transmissor da Dengue, Zika, Chikungunya e Febre Amarela, na sua área de atuação.

Art. 9º Ficam os responsáveis por obras de construção civil, os proprietários, posseiros, ocupantes ou titulares de terrenos em obras, obrigados a adotar medidas tendentes à drenagem permanente de coleções líquidas, providenciado o descarte de material inservíveis que possam acumular água ou a aplicação de larvicidas que impeçam a proliferação do vetor, nesse caso, deve haver a data da última aplicação e a indicação do responsável técnico pelo serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO No caso de construção civil novas o agente fiscalizador deverá verificar se há pontos de acúmulo de água, após a verificação não contendo irregularidades descritas nesta Lei, será emitido o habite-se, e no caso de haver após sanar a irregularidade, haverá nova vistoria para que depois seja emitido o habite-se.

Art. 10 Os estabelecimentos que funcionem como ferros-velhos ou qualquer tipo de depósito, de produtos inservíveis ou sucateados, ficam obrigados a realizar a instalação

de cobertura fixa ou desmontável sobre objetos que possam acumular água, devendo providenciar rigorosa fiscalização em suas áreas.

Art. 11 A limpeza de terrenos baldios será de responsabilidade do proprietário, possuidor, ocupante ou responsável pelo imóvel.

Art. 12 As Imobiliárias que disponham de imóveis desocupados sob sua administração, ficam obrigadas a exercer rigorosa fiscalização em sua área, determinando imediata retirada de quaisquer vasos ou recipientes que contenham água em seu interior de modo que possa tornar-se meio propício para gerar foco do mosquito transmissor da Dengue, Zika, Chikungunya e Febre Amarela.

Art. 13 Fica obrigada a manutenção de caixa d'água, de propriedade pública ou privada, de modo a mantê-las permanentemente tampadas, com vedação, segura, impeditiva de proliferação de mosquitos.

PARÁGRAFO ÚNICO Fica proibida a comercialização de caixa d'água sem tampa no Município de Salgueiro.

Art. 14 Os profissionais de saúde no exercício da profissão devem notificar a Vigilância Epidemiológica das Secretarias Municipal e Estadual de Saúde, todos os casos suspeitos de Dengue, Zika, Chikungunya e Febre Amarela atendidos nos estabelecimentos de saúde pública ou privados no município de Salgueiro.

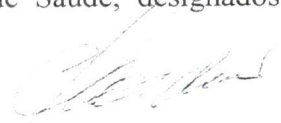
Art. 15 Caberá à Vigilância Epidemiológica, que após seja encaminhado os pacientes ao Laboratório Municipal, para a realização de exames confirmatórios da Dengue, Zika, Chikungunya e Febre Amarela, acompanhar os pacientes até a finalização do tratamento.

Art. 16 O Laboratório Municipal enviará diariamente à Vigilância Epidemiológica e à Secretaria Municipal de Saúde, relatório detalhado contendo o nome dos pacientes, idade e resultado dos exames colhidos no período.

Art. 17 A Vigilância Epidemiológica fará o bloqueio dos casos positivos após receberem a confirmação pelo Laboratório Municipal, sem prejuízo das atividades de casa a casa, imóveis especiais e pontos estratégicos.

Art. 18 Deverá a Vigilância Epidemiológica elaborar mapa regional por bairro com os casos positivos, que será enviado semanalmente à Secretaria Municipal de Saúde para análise e tomada de providências, bem como ser divulgado na imprensa local.

Art. 19 Nos casos de denúncia com identificação, doença na localidade, focos visíveis de Dengue, Zika, Chikungunya e Febre Amarela, ou vigilância de rotina, poderá o Poder Executivo Municipal promover ações de polícia administrativa, exercida através dos Agentes de Endemias e/ou Agentes Comunitários de Saúde, designados como





autoridade sanitária, que poderão ingressar na habitação, terreno, edifício ou estabelecimento, quando esse se encontrar desocupado ou abandonado, respeitado o devido processo legal.

PARÁGRAFO ÚNICO A Secretaria Municipal da Saúde poderá constituir um número telefônico gratuito, do qual será responsável pelo recebimento das denúncias de que trata a presente Lei.

Art. 20 Nos casos de recusa ou oposição do ingresso dos Agentes de Endemias e/ou Agentes Comunitários de Saúde, no imóvel ou propriedade, para o exercício de vigilância em saúde, será notificado o proprietário, locatário, possuidor, ocupante, responsável, administrador ou seus procuradores, para que facilite o acesso ao imóvel ou propriedade no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

§1º Persistindo a recusa ou oposição, será lavrado Auto de Infração na forma prevista no Artigo 23 desta Lei, com aplicação da penalidade correspondente.

§2º Após a lavratura do Auto de Infração, a autoridade deverá comunicar, imediatamente, a autoridade policial competente da possível prática do crime previsto no Artigo 268 do Código Penal.

Art. 21 Nos casos de dificuldade à diligência, quando a habitação, terreno, edifício ou estabelecimento com possíveis focos do mosquito transmissor da Dengue, Zika, Chikungunya e Febre Amarela encontrar-se fechado, desocupado ou em estado de abandono, o Agente de Endemia e/ou Agente Comunitário de Saúde, fará três tentativas de entrada, em dias e horas diferentes, sempre deixando no imóvel a notificação sobre o dia e a hora que retornará para novas vistorias.

§1º Após as três tentativas de entrada, serão solicitadas informações junto a outros órgãos municipais para verificação de outro endereço cadastrado para recebimento dos tributos, ocasião em que será expedida uma única notificação feita via correio, com Aviso de Recebimento – AR sobre o dia e a hora que retornará para novas vistorias.

§2º Persistindo dificuldade à diligência, a autoridade sanitária providenciará a publicação no Diário Oficial do Município, da Comunicação de Ingresso Compulsório, com a data e horário em que será realizada a medida para efetivação das providências necessárias à prevenção e controle de focos do mosquito transmissor da Dengue, Zika, Chikungunya e Febre Amarela, e esta não poderá ser inferior à 48 horas (quarenta e oito horas) da publicação.

§ 3º O Ingresso Compulsório será efetivado nos termos do Artigo 27 desta lei.

Art. 22 O Poder Executivo, poderá utilizar Drones nas ações de combates as doenças Arboviroses (Dengue, Zika, Chikungunya e Febre Amarela), com a finalidade de captar imagens aéreas de imóveis cuja inspeção não possa ser realizada.



PARÁGRAFO ÚNICO O Drone deverá ser utilizado para identificar possíveis criadouros do mosquito transmissor da Dengue, Zika, Chikungunya e Febre Amarela, em locais onde não seja permitida a visualização aos agentes de controle.

Art. 23 No exercício da ação de vigilância em saúde que trata esta Lei, as infrações serão classificadas da seguinte forma:

§1º Verificação da existência de focos do mosquito transmissor da Dengue, Zika, Chikungunya e Febre Amarela:

- I - **Leve:** 01 a 02 focos no mesmo imóvel;
- II - **Média:** 03 a 04 focos no mesmo imóvel;
- III - **Grave:** 05 focos ou mais no mesmo imóvel, piscina ou caixa d'água e reincidência de existência de foco no mesmo imóvel;

§2º A recusa ou oposição do exercício das ações de vigilância no imóvel ou propriedade é considerado infração de natureza grave;

§3º Considera-se reincidente, o sujeito autuado como infrator no período de 12 (doze) meses.

Art. 24 Verificada a existência de focos do mosquito transmissor da Dengue, Zika, Chikungunya e Febre Amarela, e recusa ou oposição de exercício das ações de vigilância em saúde, será lavrado Auto de Infração pelos Agentes de endemias e/ou Agentes Comunitários de Saúde, designados como autoridade sanitária, em 02 (duas) vias e deverão conter:

- I - Identificação do infrator;
- II - Descrição sucinta da ocorrência e menção do dispositivo legal violado;
- III - Local, data e hora da ocorrência;
- IV - Pena que o infrator está sujeito;
- V - Quantidade de vezes que o infrator já foi notificado.

Art. 25 Ao infrator autuado e não reincidente terá 24 horas (vinte e quatro horas) para regularizar a situação, findo os quais será feita uma nova vistoria no imóvel.

PARÁGRAFO ÚNICO Persistindo a irregularidade, será aplicada a penalidade prevista através de Auto de infração.

Art. 26 Ao infrator autuado e reincidente, além da aplicação da multa, terá 24 horas (vinte e quatro horas), para regularizar a situação, findo os quais será feita uma nova vistoria no imóvel.

PARÁGRAFO ÚNICO Persistindo a irregularidade, será aplicada a multa em dobro, sem prejuízo das demais aplicadas anteriormente.

Art. 27 Os Valores das multas correspondem a:

- I – Leve: R\$ 50,00;
- II – Médio: R\$ 75,00;
- III – Grave: R\$ 100,00.

PARÁGRAFO ÚNICO As multas aplicadas serão recolhidas em conta específica e serão utilizadas em ações educativas, apresentadas em relatório anual de gestão ao Conselho Municipal de Saúde.

Art. 28 Esgotadas as providências estabelecidas no Artigo 21 e sempre que houver necessidade de ingresso compulsório em imóveis particulares com dificuldade à diligência caracterizada para o exercício da ação de vigilância em saúde, essa será efetivada através da Comunicação de Ingresso Compulsório.

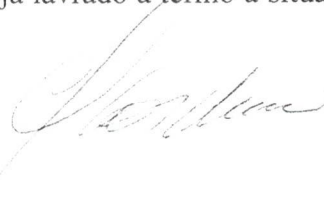
§1º A Comunicação de Ingresso Compulsório será lavrado pelos Agentes de Endemias e/ou Agentes Comunitários de Saúde, designados como autoridades sanitárias e serão publicadas no Diário Oficial do Município, na forma prevista no §2º do Artigo 21 desta Lei, contendo as seguintes informações:

- I - Identificação do infrator e do seu domicílio;
- II - Descrição sucinta da ocorrência e menção do dispositivo legal violado;
- III - Local, data e hora da efetivação da medida.

§ 2º No prazo de 24 horas (vinte e quatro horas) do recebimento da publicação da Comunicação de Ingresso Compulsório, o infrator poderá apresentar defesa, que será apreciada pela autoridade competente, responsável pelos Agentes de Endemias e/ou Agentes Comunitários de Saúde.

§3º Feita a notificação nos termos desta lei e não havendo qualquer providência prevista no § 2º, a medida de ingresso compulsório será efetivada, com a presença da Polícia Militar.

§4º Os Agentes de Endemias e/ou Agentes Comunitários de Saúde, designados como autoridades sanitárias, deverão antes de efetivar a medida do Ingresso Compulsório, verificar se a atuação não deixará o imóvel ou propriedade em estado de vulnerabilidade ou se por outro motivo fica impossibilitado o acesso, não devendo realizar o ingresso compulsório nesses casos, que seja preferencialmente cumprido o que está disposto no Artigo 22 desta Lei, após tomada esta iniciativa que seja lavrado a termo a situação que deverá ser encaminhada a Autoridade Supervisora.





§5º Da efetivação do Ingresso Compulsório poderá ser lavrado o Auto de Infração, quando verificado descumprimento desta Lei.

Art. 29 No prazo de 05 (cinco) dias do recebimento da notificação de infração, o infrator poderá apresentar defesa contra o auto de infração, que será apreciada pela autoridade competente, responsável pelos Agentes de Endemias e/ou Agentes Comunitários de Saúde.

§1º Se indeferido o requerimento, poderá ainda ser interposto recurso junto a Secretaria Municipal de Saúde.

§2º Julgado improcedente o pedido de defesa e de reconsideração, o interessado será notificado da decisão via correio, com aviso de recebimento – AR.

§3º É vedada a inutilização do auto de infração, depois de lavrado e assinado, sob pena de aplicação das medidas administrativas, cíveis e/ou criminais cabíveis ao agente público.

§4º A Multa vencerá no 15º (decimo quinto) dia da emissão do auto de infração e será recolhido em guia de levantamento própria, emitida pela Secretaria Municipal de Saúde.

§5º O Comprovante de recolhimento da multa deverá ser apresentada ao órgão expedidor, no prazo de 24 horas (vinte e quatro horas) seguintes à sua quitação, ou no primeiro dia útil subsequente, sob pena de inscrição em dívida ativa do Município.

§6º Caso haja inadimplência no pagamento das multas aplicadas, o valor será inscrito na dívida ativa do Município.

Art. 30 As multas aplicadas serão recolhidas em conta específica e serão utilizadas em ações educativas, apresentadas em relatórios anuais de gestão ao Conselho Municipal de Saúde.

Art. 31 A Fiscalização ao fiel cumprimento desta Lei, compreendendo os procedimentos administrativos, a aplicação das penalidades e demais providências que se fizerem necessárias, serão de competência da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 32 Fica o Poder Executivo autorizado, por meio de decreto, estabelecer outras gradações das multas, respeitando os parâmetros fixados nesta Lei, bem como dirimir eventuais omissões.

Art. 33 O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 34 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



Art. 34 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 35 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 18 de Dezembro de 2017.


CLEBEL DE SOUZA CORDEIRO

PREFEITO